



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

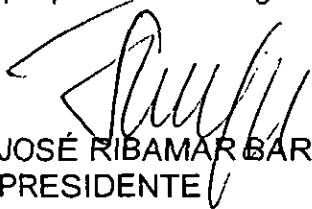
Processo nº. : 13894.000542/2004-49
Recurso nº. : 145.555
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HUMBERTO DA SILVA SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.222

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ENTREGUE A DESTEMPO - Merece ser cancelada a multa por atraso na
entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a
participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como
sócio ou titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HUMBERTO DA SILVA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA
NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13894.000542/2004-49
Acórdão nº : 106-15.222

Recurso nº : 145.555
Recorrente : HUMBERTO DA SILVA SOUZA

RELATÓRIO

Humberto da Silva de Souza, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 11.514, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 17-19), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2000.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa Revisomaq Máquinas e Materiais de Escritório Ltda. ME, CNPJ nº 52.292.091/0001-80, levando em conta as disposições do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2000 somente em 14/07/2003, quando o término do prazo se deu em 28/04/2000, os membros da 3ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 23-24 o contribuinte alega, em síntese, que não era obrigado pela legislação à entrega da declaração de ajuste anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13894.000542/2004-49
Acórdão nº : 106-15.222

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa Revisomaq Máquinas e Materiais de Escritório Ltda. ME, CNPJ nº 52.292.091/0001-80.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2000 foi entregue em 14/07/2003, a SRF expediu automaticamente o auto de infração de fls. 03.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que as exigências não podem prosperar.

Isso porque o GUIA, VIC (Visão Integrada Contribuinte), juntado às fls. 28, demonstra que a empresa Revisomaq Máquinas e Materiais de Escritório Ltda. ME foi aberta em 18/02/1983, mas encontra-se inapta desde 31/05/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13894.000542/2004-49
Acórdão nº : 106-15.222

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 69/1995 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 1999.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE